



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Consulta n.º 49.0000.2021.005667-8**

**Assunto:** Consulta. Dispensa de exigência de adimplência para exercício do voto. Impossibilidade. Previsão normativa.

**Consulente:** “Movimento OAB Diferente” (Daniel Aragão Abreu – OAB/CE 20.005; José Patriarca Brandão Souza – OAB/CE 23.569; João Paulo de Azevedo Martins – OAB/CE 32.835; Edson Pereira Portela Neto - OAB/CE 23.452)

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por DANIEL ARAGÃO ABREU E OUTROS em nome do denominado “Movimento OAB Diferente” questionando acerca da possibilidade de dispensa da exigência da adimplência como requisito para aptidão ao exercício do direito de voto.

Sustenta que a pandemia do novo coronavírus impactou negativamente a advocacia e que a Lei 8.906/1994, além de prever a obrigatoriedade do voto, não restringiria o voto aos advogados adimplentes. Nesse sentido, alega que *“poderá ocorrer uma dupla penalização daqueles que não tiveram condições financeiras de honrar com o pagamento da anuidade, posto que além de não votar, ainda seriam multados por não votar”*.

Afirma que *“não pode a OAB/CE, seja por meio de regulamentos, resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito de voto instruído pela Lei 8.906/1994”*. Por fim, pugna pelo *“não impedimento de voto das advogadas e advogados inadimplentes com a anuidade de 2020 e 2021, permitindo, assim, que todos os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará possam participar do processo eleitoral”*.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

É o relatório.

**VOTO**

A análise do questionamento formulado pelos Consulentes demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

**Lei n.º 8.906/1994.**

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados **regularmente inscritos**.

§ 1º A eleição, **na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.**

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

**Regulamento Geral.**

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, **e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 134. **O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.**

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e **o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.** (destacamos)

**Provimento 146/2011**

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.**

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e **estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - **compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;** (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados **regularmente inscritos**. A seu turno, o § 1º estabelece que **o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos** e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possui inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ainda, o *caput* do art. 134 do Regulamento Geral estabelece a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.

Como se extrai do *caput* e do § 2º do art. 63 do EOAB, a regular inscrição tanto do candidato como do eleitor consiste em requisito de elegibilidade como para o exercício do voto. A fim de adensar as regras sobre a regularidade da inscrição, o § 1º do mesmo artigo de Lei delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para o não comparecimento injustificado à eleição, além de estabelecer que **a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição**. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimação com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a adimplência, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição, exigido pelo *caput* e pelo § 2º do EOAB e foi estabelecido dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura, mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos. Do mesmo modo, não se pode afastar a multa de 20% do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

É como voto.

**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005667-8/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**

Técnico Administrativo